

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 14-7-1960

1. *O exercício da acção disciplinar pode iniciar-se por queixa ou denúncia de qualquer pessoa, por comunicação dos juizes e tribunais, e por determinação do Presidente ou dos conselhos da Ordem. Neste último caso, tais órgãos assumem a figura de participantes.*

2. *A Ordem dos Advogados, corporação que o art. 516 do E. J. define, realiza os seus fins por intermédio dos órgãos indicados no art. 564.*

3. *A disposição do corpo do art. 569, na parte relativa à Ordem, visa a defendê-la, e às pessoas que servem os diferentes cargos, de atitudes reprováveis dos que estão sujeitos à disciplina da corporação, cujo prestígio é condição basilar da sua existência.*

4. *Doutrinam os penalistas que, quando as expressões usadas têm um claro sentido injurioso, são irrelevantes os protestos, por parte de quem as emprega, de não ter tido a intenção de ofender; de outro modo bastaria essa simples afirmação para ilibar o ofensor, o que seria inaceitável.*

5. *Ao § 1.º do art. 155 do C. P. C. corresponde o § 1.º do art. 605 do E. J., mas nem uma nem outra disposição se ajustam às arguições contra o relator de um processo disciplinar ou contra o órgão judicatório.*

[*Omissis*].

À vista de tais certidões foi proferido despacho de acusação (fls. 30-31) que arguiu o dr. A.:

- a) de, na contestação do processo 606, ter escrito que o relator do processo 601, dito dr. C. M., não tivera repugnância

- em praticar actos ilegais e injustos; tinha agido com parcialidade; não havia de ficar a esfregar as mãos;
- b) de ter escrito que o Conselho Distrital usara para com ele, contestante, de manifesta má vontade;
- c) de, na alegação de recurso oferecida no processo 601, ter reincidido nas referências anteriores, usando das expressões constantes da certidão a fls. 26-29 dos autos que o despacho deu como nele reproduzidas — concluindo que, por tais factos, o participado inflingira o preceito do art. 549 do E. J.

I. Na contestação do processo 606 (certidão a fls. 2-4):

— «O relator classificou os factos imputados» «numa linguagem que nunca deve ser usada por quem pretende acusar com espírito de justiça e isenção [...]».

— «O processo disciplinar n. 601 [...] revela, sem sombra de dúvida, uma má vontade contra ele (participado) traduzida em actos ilegais e injustos que o relator nesses autos não teve repugnância em praticar, com o vivo desejo de lhe ser desagradável».

— «O relator naquele processo (n. 601) não ficará a esfregar as mãos, pois iremos pedir-lhe responsabilidade pelos actos que ele praticou intencionalmente contra o participado...».

— «...é inútil qualquer intervenção do participado perante a manifesta má vontade, contra ele, do Conselho Distrital».

II. Na alegação de recurso do processo n. 601 (certidão a fls. 26-29), entre outras, estas referências:

— «O relator, logo desde o início, em vez de se portar como um juiz modelar e cuidadoso, pronunciou-se já com certa parcialidade».

— «Perante factos tão evidentes, porque é que o relator dr. A. M. não os viu? Será possível escaparem à observação de uma pessoa que pretende desempenhar as suas funções com imparcialidade e justiça? A resposta impõe-se negativamente».

— «Mas a parcialidade do relator não ficou por aqui. Ele manifestou claros desejos de coarctar a defesa do recorrente».

— «O relator, em vez de se compenetrar do seu papel, exercendo as suas funções com delicadeza, humanidade, justiça e legalidade, não teve um gesto que o aproximasse de tão nobres e delicadas virtudes».

— «Ora o relator nunca conseguiu atingir este grau de apreciação (julgar com o coração e espírito de humanidade), pois nem é pessoa para o sentir, como ele revela no seu relatório, nem teve a força suficiente para se colocar acima dos seus errados critérios...»

— «O relator e o Conselho não meditaram nestas razões e, cegos pela sua má vontade contra o participado, ...»

— «Porque o não fez (o relator)? Fazia-lhe jeito para a condenação do recorrente deixar de averiguar a verdade?».

5. O participado contestou a acusação nos termos do articulado a fls. 34-41, a que juntou cópia da defesa produzida no processo n. 601 e ofereceu cinco testemunhas, que depuzeram a fls. 79-81, 99-102 e 108-109 verso.

[*Omissis*].

6. Na sua defesa começou o participado por arguir o processo de vícios formais e substanciais, de erros de actividade e de juízo (assim se expressa no art. 4), que consistiriam em não constar dos autos quem seja o participante (arts. 5 e 6) e em o despacho de acusação ter infringido o n. 2.º do art. 69 do Reg. Disc., por se ter baseado numa certidão parcial da alegação de recurso.

Pròpriamente quanto à acusação, infracção do art. 549 do Est. Jud., nega o participado que tenha tido *animus injuriandi*, teve apenas *animus narrandi*; as referências feitas ao relator do processo n. 601 e ao Conselho não constituem ofensas e, quando como tais fossem consideradas, estariam a coberto do artigo 155 § 1.º do C. P. C., por serem necessárias para a defesa da causa. Quanto à arguição de parcialidade do relator, permite o art. 126 do mesmo Código que se suspeite de tal atitude por parte de um magistrado.

E concluiu que havia manifesta falta de corpo de delicto, que tornava nulo o processo, acrescentando que a matéria das supostas ofensas, por não ter sido especificada, não se comportava no art. 549 do Est. Jud.

7. Não procede a defesa de participado.

As arguições iniciais não têm a menor consistência.

O exercício da acção disciplinar pode iniciar-se por queixa ou denúncia de qualquer pessoa, por comunicação de juizes ou tribunais,

e por determinação do Presidente e dos conselhos da Ordem que, em tal caso, assumem a figura de participantes; e tanto o Presidente como os conselhos têm a faculdade de ordenar inquéritos que podem envolver em processos disciplinares (Est. Jud. art. 602 § 5.º; Reg. Disc., art. 94 e ss.).

No caso sujeito a iniciativa partiu do Conselho Distrital de [...], como se mostra de fls. e se exarou no rosto dos autos. Nem o participado teve qualquer dúvida a tal respeito, como bem prova a defesa que produziu.

Por sua vez, baseando-se nas certidões de fls. 2 e ss. e 26 e ss., na parte que interessava à instrução do processo, o despacho de indicição deu cumprimento ao n. 2.º do art. 69 do Reg. Disc., acrescentando que o próprio participado juntou com a defesa uma cópia integral da sua alegação de recurso no processo disciplinar n. 601, permitindo formar perfeito juízo do caso.

Pròpriamente quanto à falta imputada ao participado, é de ter em conta que a Ordem dos Advogados, corporação que o art. 516 do Est. Jud. define, realiza os seus fins por intermédio dos órgãos indicados no art. 564. A redacção do corpo do art. 569, na parte relativa à Ordem, visa a defendê-la e às pessoas que servem os cargos dos seus diferentes organismos, de certas atitudes reprováveis dos que estão sujeitos à Ordem, cujo prestígio é condição basilar da sua existência. Por isso se inclui nas faltas disciplinares em geral a falta de correcção para com a corporação e, logicamente, para com os que a servem.

Ora o participado acusou o relator do processo disciplinar n. 601, em que foi arguido, de praticar actos ilegais e injustos, sem repugnância e com o vivo desejo de lhe ser desagradável; proclamou que ele não havia de ficar a «esfregar as mãos» (modismo que significa mostrar muito regosijo pelo que se fez ou se propõe fazer), afirmou ser inútil qualquer acção de defesa, por sua parte, dada a manifesta má vontade do relator e do Conselho; seriam claros os propósitos do relator de lhe coarctar a defesa; ser o relator falho de delicadeza, humanidade, justiça e lealdade e incapaz de sentir tão nobres virtudes; mostrar-se, tal como o Conselho, cego pela má vontade contra ele, participado; ter deixado de averiguar a verdade por lhe fazer

jeito a condenação dele, participado — e o mais que acima se deixou transcrito.

É irrecusável que tais dizeres são francamente incorrectos.

Nem diga o participado que procedeu sem *animus injuriandi* mas somente com *animus narrandi*. É doutrina dos penalistas que, quando as expressões usadas têm um claro sentido injurioso, são irrelevantes os protestos de quem as usa de não ter tido intenção de ofender; de outro modo bastaria essa méra afirmação para ilibar o ofensor, o que seria inaceitável.

Quanto ao *animus narrandi*, a expressão aplica-se ao simples propósito de narrar ou referir «cousa já conhecida ou dita por terceira pessoa», e tal não se verificou no caso dos autos.

Os preceitos dos arts. 125 § 1.º e 155 do C. P. C., que o participado invoca, não têm aplicação.

A matéria das suspeições, como meio de prevenir a parcialidade dos juizes, está especialmente regulada no art. 36 e ss. do Reg. Disc. sob a designação de «impedimentos», e o art. 37 faculta aos interessados suscitá-los em qualquer altura do processo, o que o participado não fez.

Tão pouco o § 1.º do art. 155 do C. P. C. pode ser invocado. Corresponde-lhe o § 1.º do art. 605 do Estatuto, mas nem um nem outro se ajustam a arguições ao relator ou ao órgão judiciário em processo disciplinar.

8. Pelo que fica ponderado, acordam os do Conselho Superior em julgar procedente e provada a acusação de ter o participado infringido o disposto no art. 549 do Est. Jud. e impõem-lhe a pena de advertência prevista em o n. 1.º do art. 592 do mesmo diploma.

Lisboa, 14 de Julho de 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* (usei do voto de qualidade); *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Eduardo Figueiredo*; *Mário Furtado* (vencido quanto à pena, por entender que esta deveria ser, antes, pelo menos, a de censura, dada a forma desrespeitosa e até ofensiva com que tratou o Senhor Relator do processo quando este esteve pendente no Conselho Distrital do Porto, sem se ter deduzido qualquer incidente de impedimento ou de suspeição, permitido na Lei e no Regulamento Disciplinar);

José Paredes (vencido por entender que a natureza da infracção cometida impunha uma pena superior à que foi aplicada).

N. da R. — Na redacção do dec.-lei 43.460, de 31-12-1960, aos arts. 516, 549, 564, 569 e 605 do E. J. correspondem os arts. 516, 545, 560, 573 e 601. Aos art. 155 do C. P. C. de 1939 correspondem os arts. 154 e 155.

Acórdão de 6 de Outubro de 1960

1. *O facto de o componente de uma delegação da Ordem ter completado 60 anos de idade, é fundamento de escusa do exercício do cargo nos termos do art. 584, § 1.º, n. 1.º do Est. Jud.*

2. *Mas para o pedido poder ser apreciado, deve o interessado, salvo caso de força maior, apresentá-lo ao Conselho Superior no prazo de 10 dias contados da investidura no cargo, por eleição ou provimento, conforme dispõe o § 2.º, n. 2.º do mesmo artigo.*

3. *Se o pedido é apresentado depois de tal prazo, sem se invocar caso de força maior, não pode ser atendido.*

O dr. M., advogado inscrito pela comarca de [...], tendo sido eleito, em 11 de Junho último, presidente da Delegação da Ordem naquela comarca, veio, em carta dirigida ao Ex.^{mo} vogal-secretário do Conselho Geral, requerer dispensa do exercício de tal cargo.

Como, porém, nos termos do disposto no § 2.º, do art. 584, do Est. Jud., é ao Conselho Superior que deve ser apresentado o pedido de escusa de qualquer cargo da Ordem, para este Conselho, e de harmonia com o deliberado pelo Conselho Geral, foi enviada a referida carta, a fim de por ele ser apreciado o pedido dela constante.

Isso se faz.

Invoca o requerente, como fundamento da sua pretensão, o preceituado no n. 1.º do aludido art. 584: «ter completado 60 anos de idade». E é certo que, conforme se vê da informação de fls. o dr. M. tem, efectivamente, idade superior a 60 anos.

Fundado se apresenta, portanto, a seu pedido de escusa.

Para obter esta, porém, era indispensável tê-la requerido no prazo de 10 dias a contar da sua eleição, a menos que estivesse impedido